



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2323

PROJETO DE LEI Nº 31/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

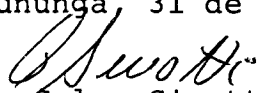
Artigo 1º) - A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º) - A partir desta data, fica criado 01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referência Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º) - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 31 de março de 1993.


Celso Sinotti
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 31/93

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente-mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º)- A partir desta data, fica criado 01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referência Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Justiça, Legislação e

Redação, para dar parecer.

Pirassununga, 16 de março de 1.993.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, dia 23 de 1993

[Signature]
Presidente

[Signature]
- FAUSTO VICTORELLI
Prefeito Municipal

A Comissão de Finanças, Orçamento e

Lavoura, para dar parecer.

Sala das Sessões, da C. M. de

Pirassununga, dia 23 de 1993

[Signature]
Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, dia 23 de 1993

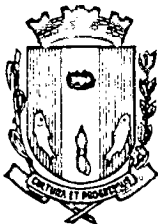
[Signature]
Presidente

provada em 2.^a discussão.

redação final.

Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 30 de 03 de 1993.

..... W. M. M. S.
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Nesta oportunidade, estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores vereadores, o Projeto de Lei em anexo que visa a criação de empregados dentro do Quadro de Pessoal da Prefeitura: 02 Técnicos de Segurança do Trabalho, 01 Engenheiro de Segurança do Trabalho e 01 Médico do Trabalho.

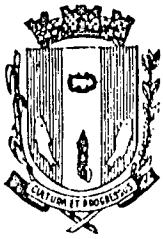
Se aprovado, tais profissionais irão atuar diretamente com a classe trabalhadora da Municipalidade, propiciando maiores condições de segurança, objetivando eliminar o grau de acidentes no trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e outras mais.

Para esclarecer melhor nossa reivindicação, enviamos cópia da Justificativa apresentada pelo Chefe da Seção de Recursos Humanos, através da qual é detalhada a necessidade da criação de tais empregos.

Desta forma, esperamos a aprovação do Projeto - em tela, requerendo para tramitação da matéria, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

No ensejo, reiteramos os mais altos protestos - de estima e consideração.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Pirassununga, 04 de Março de 1.993.

OF.S.R.H. Nº 15/93.

*Administração para a
procedência
11/03/93*

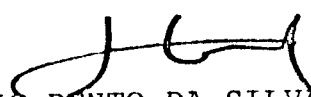
Excelentíssimo Senhor Prefeito,
15-03-93

Atendendo vossa determinação, submetemos à apreciação de V. Excia. a justificativa solicitada, para criação dos empregos permanentes de Engenheiro de Segurança, Médico do Trabalho e Técnico de Segurança do Trabalho.

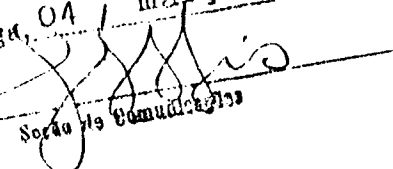
Complementando as informações, anexamos também cópia da legislação pertinente.

Na expectativa de termos atendido à Vossa solicitação, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


HÉLIO BENTO DA SILVA FILHO

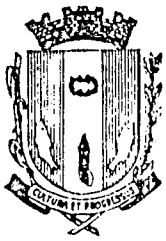
Chefe da Seção de Recursos Humanos

PREFEITURA MUNICIPAL
Livro de Cargo de Papéis e
Documentos Recebidos
272
REGISTRO N.º
Livro 02 Fl. N.º 61
Pirassununga, 04 / março / 19 93.

Seção de Comunicação

Ao Excelentíssimo Senhor
Professor FAUSTO VICTORELLI
DD. Prefeito Municipal de Pirassununga

Nesta.

CC.Secretaria Municipal de Administração
Procuradoria Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

J U S T I F I C A T I V A

- I- A Prefeitura Municipal de Pirassununga tem atualmente no seu quadro de pessoal mais de 900 servidores na ativa. Deste total, 600 pessoas, aproximadamente, estão desempenhando funções ditas "operacionais", ou seja, tarefas essencialmente manipulativas, em serviços ligados diretamente ao trabalho físico. Esta mão-de-obra está, por este motivo, exposta às mais diversas condições de trabalho, onde, estatisticamente, o potencial de risco de acidente e doenças profissionais, é maior.
- Este grande contingente merece e requer, além da proteção para a execução segura das tarefas, de um acompanhamento metódico e sistemático das próprias condições de trabalho, com o objetivo de implantar, desenvolver e continuamente prevenir, através de ações ágeis e técnicas, prevenir e erradicar as condições inseguras de trabalho. A par disto, é mister treinar e desenvolver ações específicas de treinamento, em todos os serviços, visando sensibilizar e conscientizar nosso funcionário para a prática contínua de procedimentos de prevenção ao acidente de trabalho.
- Em suma, a Prefeitura Municipal de Pirassununga necessita erradicar as condições inseguras e treinar seu pessoal para eliminar os atos inseguros.
- II- Perante o quadro exposto, a Prefeitura Municipal de Pirassununga necessita atender à Legislação Federal, que prescreve:
- A-Art. 7º da CF:
São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais...: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- B-Art.39 §2º: Dos servidores públicos civis
Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 7º, ...
XXII;
- C-Art.162 da CLT:
As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e saúde do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

D-Art.163 da CLT:

Será obrigatória a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho....

E-Art.166 da CLT:

A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual....

F-Art.168 da CLT:

Será obrigatório exame médico, por conta do empregador.....:

I-na admissão

II-na demissão

III-periódicamente

G-Art.169 da CLT:

Será obrigatório a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

H-Portaria Ministério do Trabalho 3214/78 - aprova as Normas Regulamentadoras-NR, do capítulo V, título II, da CLT, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

NR.1-1.1-As NR relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e pública e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta.....

I-NR 4 - serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.

4.1-As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da Administração direta e indireta...., manterão, obrigatoriamente, serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2-O dimensionamento dos serviços especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao nº total de empregados do estabelecimento, constantes dos quadros I e II observadas as exceções previstas nesta NR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

III- ANÁLISE DA SITUAÇÃO ATUAL

A-pelo Quadro I da NR4, a Prefeitura Municipal de Pirassununga enquadra-se em grau de risco 1, classe 90, tipo 90.21, Administração Pública Municipal direta;

B-pelo Quadro II da NR4; e considerando o nosso atual nº de servidores, a Prefeitura Municipal de Pirassununga precisa ter só 1(um) Técnico de Segurança do Trabalho.

Porém, considerando o grande número de pessoas na área operacional (serventes, ajudantes, auxiliares, pedreiros, carpinteiros, mecânicos, marroeiros, op. de máquinas, motoristas, soldadores, varredores, coletores de lixo, calceteiros, jardineiros, marleteiros, eletricitas, marceneiros, cabos de fogo, encanadores, operador de caldeira, etc.), trabalhando em vários e diferentes locais, necessitamos de:

- -2 (dois) Técnicos de Segurança do Trabalho, com carga horária semanal de 40 hs;
- -01(um) Engenheiro de Segurança, com carga horária semanal de 30 horas;
- -01(um) Médico do Trabalho, com carga horária semanal de 20 horas.

IV- PROPOSTA

Pela situação exposta e respaldadas pela legislação pertinente, propomos criar os seguintes empregos permanentes a serem preenchidos através de concurso público:

- -Técnico de Segurança do Trabalho - Ref. inicial 26 - 02 vagas
- -Engenheiro de Segurança do Trabalho - Ref. inicial 37 - 01 vaga
- -Médico do Trabalho (Horista) - Ref. inicial A - 01 vaga

Pirassununga, 03 de Março de 1.993.

HÉLIO BENTO DA SILVA FILHO

Chefe da Seção de Recursos Humanos

HBSF/mtp.

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, com excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8.º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9.º - É assegurada o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10 - É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11 - Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12 - São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas suas originais de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1.º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2.º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3.º - São privativas do brasileiro nato as funções:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - do Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

§ 4.º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude da atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Art. 13 - A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1.º - São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacional.

§ 2.º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1.º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para a) os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2.º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 38 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicar-se-ão as seguintes disposições:

I - estando em mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS

Art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, monopólio de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º - Aplica-se a esses servidores o disposto nos arts. 7.º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.

Art. 40 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendida aos inativos quaisquer melhorias ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 41 - São extintos, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º - O servidor público extinto não perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor extinto, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3.º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor extinto ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO III

DOS SERVIDORES PUBLICOS MILITARES

Art. 42 - São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

§ 1.º - As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas pertinentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.

§ 2.º - As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.

§ 3.º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

§ 4.º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contado no ato o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.

§ 5.º - Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.

§ 6.º - O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.

§ 7.º - O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão do tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

Regulamentadora nº 4.
Regulamentadora nº 5.
Regulamentadora nº 6.
Regulamentadora nº 7.
Regulamentadora nº 8.
Regulamentadora nº 9.
Regulamentadora nº 10.
Regulamentadora nº 11.
Regulamentadora nº 12.
Regulamentadora nº 13.
Regulamentadora nº 14.
Regulamentadora nº 15.
Regulamentadora nº 16.
Regulamentadora nº 17.
Regulamentadora nº 18.
Regulamentadora nº 19.
Regulamentadora nº 20.
Regulamentadora nº 21.
Regulamentadora nº 22.
Regulamentadora nº 23.
Regulamentadora nº 24.
Regulamentadora nº 25.
Regulamentadora nº 26.
Regulamentadora nº 27.
Regulamentadora nº 28.
Regulamentadora nº 29.
Regulamentadora nº 30.
Regulamentadora nº 31.
Regulamentadora nº 32.
Regulamentadora nº 33.
Regulamentadora nº 34.
Regulamentadora nº 35.
Regulamentadora nº 36.
Regulamentadora nº 37.
Regulamentadora nº 38.
Regulamentadora nº 39.
Regulamentadora nº 40.
Regulamentadora nº 41.
Regulamentadora nº 42.
Regulamentadora nº 43.
Regulamentadora nº 44.
Regulamentadora nº 45.
Regulamentadora nº 46.
Regulamentadora nº 47.
Regulamentadora nº 48.
Regulamentadora nº 49.
Regulamentadora nº 50.
Regulamentadora nº 51.
Regulamentadora nº 52.
Regulamentadora nº 53.
Regulamentadora nº 54.
Regulamentadora nº 55.
Regulamentadora nº 56.
Regulamentadora nº 57.
Regulamentadora nº 58.
Regulamentadora nº 59.
Regulamentadora nº 60.
Regulamentadora nº 61.
Regulamentadora nº 62.
Regulamentadora nº 63.
Regulamentadora nº 64.
Regulamentadora nº 65.
Regulamentadora nº 66.
Regulamentadora nº 67.
Regulamentadora nº 68.
Regulamentadora nº 69.
Regulamentadora nº 70.
Regulamentadora nº 71.
Regulamentadora nº 72.
Regulamentadora nº 73.
Regulamentadora nº 74.
Regulamentadora nº 75.
Regulamentadora nº 76.
Regulamentadora nº 77.
Regulamentadora nº 78.
Regulamentadora nº 79.
Regulamentadora nº 80.
Regulamentadora nº 81.
Regulamentadora nº 82.
Regulamentadora nº 83.
Regulamentadora nº 84.
Regulamentadora nº 85.
Regulamentadora nº 86.
Regulamentadora nº 87.
Regulamentadora nº 88.
Regulamentadora nº 89.
Regulamentadora nº 90.
Regulamentadora nº 91.
Regulamentadora nº 92.
Regulamentadora nº 93.
Regulamentadora nº 94.
Regulamentadora nº 95.
Regulamentadora nº 96.
Regulamentadora nº 97.
Regulamentadora nº 98.
Regulamentadora nº 99.
Regulamentadora nº 100.

Regulamentadora nº 7.
Regulamentadora nº 8.
Regulamentadora nº 9.
Regulamentadora nº 10.
Regulamentadora nº 11.
Regulamentadora nº 12.
Regulamentadora nº 13.
Regulamentadora nº 14.
Regulamentadora nº 15.
Regulamentadora nº 16.
Regulamentadora nº 17.
Regulamentadora nº 18.
Regulamentadora nº 19.
Regulamentadora nº 20.
Regulamentadora nº 21.
Regulamentadora nº 22.
Regulamentadora nº 23.
Regulamentadora nº 24.
Regulamentadora nº 25.
Regulamentadora nº 26.
Regulamentadora nº 27.
Regulamentadora nº 28.
Regulamentadora nº 29.
Regulamentadora nº 30.
Regulamentadora nº 31.
Regulamentadora nº 32.
Regulamentadora nº 33.
Regulamentadora nº 34.
Regulamentadora nº 35.
Regulamentadora nº 36.
Regulamentadora nº 37.
Regulamentadora nº 38.
Regulamentadora nº 39.
Regulamentadora nº 40.
Regulamentadora nº 41.
Regulamentadora nº 42.
Regulamentadora nº 43.
Regulamentadora nº 44.
Regulamentadora nº 45.
Regulamentadora nº 46.
Regulamentadora nº 47.
Regulamentadora nº 48.
Regulamentadora nº 49.
Regulamentadora nº 50.
Regulamentadora nº 51.
Regulamentadora nº 52.
Regulamentadora nº 53.
Regulamentadora nº 54.
Regulamentadora nº 55.
Regulamentadora nº 56.
Regulamentadora nº 57.
Regulamentadora nº 58.
Regulamentadora nº 59.
Regulamentadora nº 60.
Regulamentadora nº 61.
Regulamentadora nº 62.
Regulamentadora nº 63.
Regulamentadora nº 64.
Regulamentadora nº 65.
Regulamentadora nº 66.
Regulamentadora nº 67.
Regulamentadora nº 68.
Regulamentadora nº 69.
Regulamentadora nº 70.
Regulamentadora nº 71.
Regulamentadora nº 72.
Regulamentadora nº 73.
Regulamentadora nº 74.
Regulamentadora nº 75.
Regulamentadora nº 76.
Regulamentadora nº 77.
Regulamentadora nº 78.
Regulamentadora nº 79.
Regulamentadora nº 80.
Regulamentadora nº 81.
Regulamentadora nº 82.
Regulamentadora nº 83.
Regulamentadora nº 84.
Regulamentadora nº 85.
Regulamentadora nº 86.
Regulamentadora nº 87.
Regulamentadora nº 88.
Regulamentadora nº 89.
Regulamentadora nº 90.
Regulamentadora nº 91.
Regulamentadora nº 92.
Regulamentadora nº 93.
Regulamentadora nº 94.
Regulamentadora nº 95.
Regulamentadora nº 96.
Regulamentadora nº 97.
Regulamentadora nº 98.
Regulamentadora nº 99.
Regulamentadora nº 100.

1 - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos de segurança.

Parágrafo único. Consuma-se o crime de emprego de força mistificada:

- a) a observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;
- b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

- V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 1;
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 155, que dispõe sobre trabalho profissional e emprego de pessoas deficientes.

Art. 159. Médiane prevista autorização pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, poderão ser delegadas a outros órgãos locais, sociais ou municipais, atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições contidas neste Capítulo.

Seção II
DA INSPEÇÃO PRÉVIA E DO EMPREGO DO INTER-DIÁRIO

Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º. No momento de abertura de estabelecimento, ocorrer modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos, ou a empresa for obrigada a cumprir, provisoriamente, a Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2º. É facultado às empresas solicitar prévia aprovação, pela Delegacia Regional do Trabalho, dos projetos de construção e respectivas instalações.

Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstrar grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor ou máquina, ou equipamento, ou empregar obra, proibir o uso de instalações, ou travar a ocorrência de acidente, providências que deverão ser adotadas para prevenção de riscos de trabalho.

§ 1º. As autoridades locais, estaduais e municipais darão imediato apoio às medidas determinadas pelo Delegado Regional do Trabalho.

§ 2º. A interdição ou embargo poderá ser revogado pelo serviço competente da Delegacia Regional do Trabalho e, ainda, por ordem da inspeção do trabalho ou por entidade sindical.

§ 3º. Da decisão do Delegado Regional do Trabalho poderão ser ressarcidos os prejuízos decorrentes, no prazo de 10 (dez) dias, para o órgão do âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, ao qual será facultado dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º. Responsável por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após ordenada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o prosseguimento de obra, será, em consequência, responsável perante a Justiça do Trabalho.

Art. 162. O Delegado Regional do Trabalho, mediante

comunicação da interdição ou embargo, os empregadores responsáveis os saldos como se estivessem em pleno exercício.

- V. Portaria nº 3.214, Norma Regulamentadora nº 2;
- V. Portaria GOM 0547, de 1975, que dispõe sobre o recurso de interdição estabelecimento (D.O. 09-03-1977).

Seção III
DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR NAS EMPRESAS

Art. 163. As empresas, de acordo com normas e serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e saúde no trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

- a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;
- b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classificar, na forma da alínea anterior;
- c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;
- d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e saúde no trabalho, nas empresas.

Art. 164. Cada CPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que venham a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CPAs.

Art. 165. Será nomeada e constituída de Comissão Interativa de Prevenção de Acidentes (CIPA), de acordo com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos estabelecimentos ou locais de obra nas seguintes condições:

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CPAs.

Art. 166. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 169. O exame médico será realizado pelo médico ou enfermeiro credenciado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 170. O exame médico será realizado pelo médico ou enfermeiro credenciado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

IV - ENTIDADES SINDICAIS

Art. 171. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá intervir nas atividades das entidades sindicais quando estas não estiverem em pleno exercício.

- a) por ocasião da emissão;
- b) complementares.

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para a liberação da atividade ou da função do empregado para a função que ora exerce.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelecerá, de acordo com o risco de atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco de atividade.

§ 5º. O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou do conhecimento de comitês de segurança e saúde no trabalho, para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Seção IV
DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Art. 166. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não oferecerem proteção adequada aos riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Art. 167. O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 169. O exame médico será realizado pelo médico ou enfermeiro credenciado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 170. O exame médico será realizado pelo médico ou enfermeiro credenciado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

IV - ENTIDADES SINDICAIS

§ 1º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá intervir nas atividades das entidades sindicais quando estas não estiverem em pleno exercício.

- a) por ocasião da emissão;
- b) complementares.

§ 2º. Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para a liberação da atividade ou da função do empregado para a função que ora exerce.

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social estabelecerá, de acordo com o risco de atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º. O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco de atividade.

§ 5º. O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica.

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou do conhecimento de comitês de segurança e saúde no trabalho, para o Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Seção V
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 170. As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas residirem.

Art. 171. Os locais de trabalho deverão ter, no mínimo, 3 (três) metros de distância, assim conservada a altura livre do teto ao nível.

Parágrafo único. Poderá ser reduzido esse mínimo o caso que atendidas as condições de iluminação e conforto térmico compatíveis com a natureza do trabalho, submetido-se tal redução ao controle do órgão competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador.

Art. 172. Os pisos dos locais de trabalho não deverão apresentar saliências nem depressões que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

Art. 173. As estruturas nos pisos e paredes serão projetadas de forma que assegurem a queda de pessoas ou de objetos.

24 - As condições de segurança e proteção exigidas pela legislação internacional do Trabalho.

Parágrafo único. As condições de segurança e proteção de que trata este artigo são as seguintes:

1 - as partes móveis das máquinas e seus acessórios, inclusive portas, corrimão e eixo de transmissão, deverão estar quaternizados por dispositivos de segurança;

2 - as máquinas deverão possuir, ao aranceo aos operadores, dispositivos de proteção e detença que evitem acidentes;

3 - A declaração de que trata o art. 1º somente será fornecida se o empregador, venha, por qualquer meio de equipamento apresentar aos órgãos competentes assegurado de autônomo local competente em matéria de segurança do trabalho, ou, na sua falta, de empresa ou respectiva, de conhecimentos técnica comprovada, no sentido de que as máquinas ou maquinários presentes chegam às condições estabelecidas no art. 1º.

Parágrafo único. A declaração a ser fornecida pelo empregador somente será assinada e rubricada pelo responsável técnico do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, após a realização de vistoria de segurança no local de trabalho.

Art. 3º Na ausência de declaração consultiva, o empregador ou qualquer dos mencionados de que trata este Decreto somente será obrigado se, após vistoria feita pelos órgãos técnicos das Delegacias Regionais do Trabalho e da Previdência Social, ficar aturada a necessidade de medidas de segurança previstas no art. 1º.

§ 1º Se o equipamento não oferecer a proteção necessária, seu empregador adotarão medidas preventivas de que trata o art. 1º, antes de ser colocado em funcionamento.

§ 2º A vistoria de que trata este artigo se limitará aos aspectos mencionados no parágrafo único do art. 1º e será feita na presença do Agente Fiscal do Trabalho e do representante do empregador, em caráter normal, ou em caráter especial, em caráter excepcional, quando necessário para a realização de vistorias de segurança em locais de trabalho onde houver condições de insegurança.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá, nos locais em que não houver órgão competente em segurança e higiene no trabalho, designar a fiscalização aos requisitos de que trata este Regulamento a órgãos técnicos das Delegacias Regionais, estaduais ou municipais, inclusive entidades paraestatais técnicas competentes, mediante comunicação às respectivas autoridades incumbidas do atendimento.

§ 4º A delegação prevista no parágrafo anterior será feita pelo Delegado Regional do Trabalho, ouvido a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalhador.

Art. 4º O disposto no presente Decreto não se aplica à incorporação de acessórios ou peças isoladas destinados à conservação, manutenção ou conservação de máquinas ou maquinários já em funcionamento ou em instalação no País.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 1968 - 147º da Independência e 89º da República.

A. COSTA E SILVA - José de Magalhães Pinto - João Delfino Neto - Vargas G. Fassetinella.

DECRETO Nº 97458 - DE 15 DE JANEIRO DE 1969

Regulamenta a concessão aos Agentes Fiscais de Segurança e Saúde do Trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto-lei nº 1.573, de 27 de maio de 1967, decreta:

Art. 1º A caracterização e a classificação de situações de periculosidade para os servidores administrativos locais, autárquicos e municipais, bem como as condições discriminadas na legislação que lhes são aplicáveis, serão as seguintes:

Art. 2º O grau de periculosidade, considerado em:

- I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;
- II - o agente nocivo à saúde ou o identificador de risco;
- III - o grau de agressividade ao homem, respectivamente:

- a) limite de tolerância conhecida, quando se tratar de exposição ao agente nocivo, e
- b) verificação do tempo de exposição ao agente nocivo ou a agressivos;

IV - classificação dos graus de resultantes de periculosidade, com os respectivos determinantes de risco, de acordo com os exames médicos e psicológicos;

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adiconais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

- I - no exercício de suas atribuições, forem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter pontual ou ocasional; ou
- II - estiverem desamparados do local ou deixarem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento de adicional.

Art. 4º Os adiconais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local perigoso ou portaria de designação para exercer atividade já omissa de perigo.

Art. 5º A concessão dos adiconais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade perigosa.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização, ou de portaria de designação para exercer atividade já omissa de perigo.

Art. 7º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização, ou de portaria de designação para exercer atividade já omissa de perigo.

Dado em Brasília, em 15 de Janeiro de 1969.

Art. 8º Para cumprimento deste Decreto serão realizadas, até 31 de março de 1969, novas inspeções e reexaminações às concessões dos adiconais, sob pena de suspensão do respectivo pagamento.

Art. 9º Incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os agentes e dirigentes que consentirem ou autorizarem o pagamento dos adiconais em desacordo com este Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1969; 169º da Independência e 101ª da República.

JOSÉ SARNEY - Adilson Ferreira da Moraes - João Batista de Azevedo.

ANEXO AO DECRETO Nº 97458, DE 15 DE JANEIRO DE 1969

CARACTERIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE E/OU PERICULOSIDADE

Local de Exercício ou Tipo de Trabalho Realizado	Agente nocivo à saúde ou identificador do risco	Grau de Agressividade ao homem	Adicional a ser concedido (%)		Medidas Corretivas
			Insal	Pericul	

PORTARIA Nº 3214 - DE 08 DE JUNHO DE 1978

Approva as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 195, inciso III, da Constituição Federal de 1964.

Art. 2º A aprovação das Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, produzirá efeitos a partir de 8 de junho de 1978.

Art. 3º As Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, não se aplicam às atividades de trabalho de natureza temporária.

NORMAS REGULAMENTADORAS

NR-1 - Disposições gerais

NR-2 - Inspeção Prévia

NR-3 - Emprego e Transferência

- NR-1 - Segurança Especializada em Situações de Emergência
- NR-2 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR-3 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI
- NR-4 - Exames Médicos
- NR-5 - Edificações
- NR-6 - Fumos Ambientais
- NR-7 - Instalações e Serviços de Higienização
- NR-8 - Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais
- NR-9 - Máquinas e equipamentos
- NR-10 - Vasos sob pressão
- NR-11 - Formas
- NR-12 - Atividades e operações insalubres
- NR-13 - Atividades e operações perigosas
- NR-14 - Ergonomia
- NR-15 - Obras de construção, demolição e reparos
- NR-16 - Explosivos
- NR-17 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR-18 - Trabalhos a céu aberto
- NR-19 - Trabalhos subterrâneos
- NR-20 - Proteção contra incêndios
- NR-21 - Condições sanitárias e locais de trabalho
- NR-22 - Resíduos industriais
- NR-23 - Sinalização de Segurança
- NR-24 - Registro de Profissionais
- NR-25 - Fiscalização e Fretamentos

• O Art. 1º revogado pela Portaria nº 3.042, de 16 de maio de 1988 (D.O. 21-03-1988), foi substituído pela Portaria nº 3.144, de 02 de maio de 1989 (D.O. 03-05-1989).

NR 1 - DISPOSIÇÕES GERAIS:

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos de administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos poderes legislativo e judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.1.1 As disposições contidas nas Normas Regulamentadoras - NR, aplicam-se, no que couder, aos trabalhadores avulsos, às empresas ou empregados que lhes prestem o serviço e aos sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.

1.2 A observância das Normas Regulamentadoras - NR não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos setoriais nos Estados ou Municípios, e outras, oriundas de comitês e grupos conselhos de trabalho.

1.3 A Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT é o órgão de âmbito nacional competente para coordenar, orientar, controlar e supervisionar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CAMPAT e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.3.1 Compete, ainda, à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, conhecer, em última instância, os recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho ou Delegados do Trabalho Marítimo, em matéria de segurança e medicina do trabalho.

1.4 A Delegacia Regional do Trabalho - DRT e a Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição, são os órgãos regionais competentes para executar as atividades relacionadas com a segurança e medicina do trabalho, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CAMPAT e a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.4.1 Compete, ainda, à Delegacia Regional do Trabalho - DRT ou à Delegacia do Trabalho Marítimo - DTM, nos limites de sua jurisdição:

- a) adotar medidas necessárias à fiel observância dos preceitos legais e regulamentares sobre a segurança e medicina do trabalho;
- b) impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre a segurança e medicina do trabalho;

c) empregar, com, intervir, estabelecer, controlar de serviço, cumprir de obra, termo de trabalho, locais de trabalho, máquinas e equipamentos;

d) notificar as empresas, estabelecendo prazo, para eliminação ou neutralização de risco;

e) atender requisitos judiciais para a realização de perícias sobre segurança e medicina do trabalho nas localidades onde não houver Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, registrado no MTB.

1.5 Podem ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais e municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, atividades de fiscalização ou orientação às empresas, quando, em cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho.

1.6 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, considera-se:

- a) empregador, a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços. Entendem-se ao empregador os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados;
- b) empregado, a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário;
- c) empresa, o estabelecimento ou o conjunto de estabelecimentos, centros de obra, termo de trabalho, locais de trabalho e outras, constituindo a organização de que se utiliza o empregador para atingir seus objetivos;
- d) estabelecimento, cada uma das unidades da empresa, funcionando em lugares diferentes, tais como: fábrica, refeitaria, usina, escritório, loja, oficina, depósito, laboratório;
- e) setor de serviço, a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento;

f) centro de obra, a área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

g) frente de trabalho, a área de trabalho móvel e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reparo de uma obra;

h) local de trabalho, a área onde são executados os trabalhos.

1.6.1 Sempre que uma ou mais empresas, sendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

1.6.2 Para efeito de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, a obra de engenharia, construção ou manutenção ou não, em obra de terra, trabalho

será considerada como um estabelecimento, a menos que se disponha, de forma diferente, em NR específica.

1.7 Cabe ao empregador:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;
- b) elaborar planos de serviço sobre segurança e medicina do trabalho, dando ciência aos empregados, com os seguintes objetivos:

- I - prevenir aos seguros no desempenho do trabalho;
- II - divulgar as condições e prioridades que os empregados devam conhecer e cumprir;
- III - dar conhecimento aos empregados de que serão passíveis de punição, pelo descumprimento das ordens de serviço expedidas;
- IV - delimitar os procedimentos que deverão ser adotados em caso de acidente de trabalho e operações profissionais ou do trabalho;
- V - adotar medidas determinadas pelo MTB;
- VI - adotar medidas para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras de trabalho;
- c) informar aos trabalhadores:

- I - os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;
- II - os meios para prevenir e limitar os riscos e as medidas adotadas pela empresa;
- III - os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os profissionais trabalhadores foram submetidos;
- IV - os resultados das avaliações ambientais realizados nos locais de trabalho;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

1.8 Cabe ao empregado:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) usar o EPI fornecido pelo empregador;
- c) submeter-se aos exames médicos previstos nas Normas Regulamentadoras - NR;
- d) colaborar com a empresa na aplicação das Normas Regulamentadoras - NR.

1.9 Desde a Portaria nº 00, de 07 de fevereiro de 1983:

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria de 07 e 08 de maio de 1983, as atividades de fiscalização dos artigos 1º e 2º do Anexo 2 das Normas Regulamentadoras 28 - Fiscalização e Penalidades, de Portaria 3.214, de 08 de maio de 1978, com a redação dada pela Portaria nº 07, de 16 de maio de 1983.

- Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-55; 70, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 6-4-60; Portaria MTPS 46, de 13-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 26-10-65; 491, de 16-9-65; 604, de 26-10-65; Portarias MTB-3.442, de 23-12-74; 3.460, de 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSST 16, de 23-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-3-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-2-72; 15, de 18-6-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76 e outras disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

1.8.1 Constituir ato rativo a recusa inicial, caso o empregado ao cumprimento do disposto no R.E. - 37, não apresente o prazo de 160 dias úteis para a realização da inspeção.

1.9 O não cumprimento das disposições relativas a regulamentar sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.10 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados na execução das Normas Regulamentadoras - NR, serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT.

NR 2 - INSPEÇÃO PRÉVIA

2.1 Todo estabelecimento novo, antes de iniciar suas atividades, deverá solicitar aprovação de suas instalações no Órgão Regional do MTB.

2.2 O Órgão Regional do MTB, após realizar a inspeção prévia, emitirá o Certificado de Aprovação de Instalações - CAI, conforme modelo anexo.

2.3 A empresa poderá encaminhar ao Órgão Regional do MTB uma declaração das instalações do estabelecimento novo, conforme modelo anexo, que poderá ser aceita pelo referido órgão, para fins de instalação, quando não for possível realizar a inspeção prévia antes do estabelecimento iniciar suas atividades.

2.4 A empresa deverá comunicar e solicitar a aprovação do Órgão Regional do MTB, quando ocorrer modificações substanciais nas instalações e/ou nos equipamentos de seus estabelecimento(s).

2.5 É facultado às empresas submeter à aprovação prévia do Órgão Regional do MTB os projetos de construção e respectivas instalações.

2.6 A inspeção prévia e a declaração de instalações, referidas nos itens 2.1 e 2.3, constituem os elementos essenciais para assegurar que o novo estabelecimento inicie suas atividades livre de riscos de acidentes e/ou doenças do trabalho, razão pela qual o estabelecimento que não atender ao disposto naqueles itens fica

sujeito ao impedimento de seu funcionamento, conforme estabelece o artigo 160 da CLT, até que seja cumprida a exigência desse artigo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

DELEGADO
DST/GUDIM

CERTIFICADO DE APROVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

CAI nº

O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, diante do que consta no processo em que é interessada a firma

resolve expedir o presente CAI - Certificado de Aprovação de Instalações para o local de trabalho sito na cidade de, neste Estado. Nessa local serão exercidas as atividades

de, por um período de presente certificado é feita em observância ao artigo 160 da CLT com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-77, ouvidamente regulamentada pela NR 02 da Portaria nº 35, de 28 de dezembro de 1983 e não sendo a firma os possuírem inspeções, a fim de ser observada a manutenção dos condições de segurança e medicina do trabalho previstas na NR

Nova inspeção deverá ser requerida, nos termos do § 1º do inciso artigo 160 da CLT, quando ocorrer modificação substancial nas instalações e/ou nos equipamentos de seus estabelecimento(s).

Delegado Regional do Trabalho ou do Trabalho Marítimo
Diretor da Divisão ou Chefe da Seção de Segurança e Medicina do Trabalho

DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES (MODELO) (NR 2)

1 - Razão Social	CEP:	Fone:
CGC:		
Endereço:		
Atividade principal:		
Nº de empregados (previstos):	- Masculinos: Maior: Menor: Menores	
	- Femininos: Maior: Menor: Menores	
2 - Descrição das instalações e dos Equipamentos (previstos, se for caso o caso) no disposto nas NRs 6, 11, 12, 13, 14, 15 (itens 17, 19, 20, 23, 24, 25 e 26) uso o verso e anexo desta Norma, se necessário(s).		
3 - Data:/...../19		
Nome (letras) e assinatura do empregador ou preposto(s)		
OI nº 2.041/83		

NR 3 - EMBARGO OU INTERDIÇÃO

3.1 O Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, conforme o caso, à vista de fato isônico do serviço considerado que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar esse estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão providências que deverão ser adotadas para prevenção de acidentes do trabalho e doenças profissionais.

3.2 Considera-se grave e iminente risco toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidentes de trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

3.3 A interdição impondrá na paralisação total ou parcial do estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento.

3.4 O embargo impondrá na paralisação total ou parcial da obra.

3.5 Considera-se obra toda e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção e reforma.

3.6 A interdição ou o embargo poderá ser requerido pelo Setor de Segurança e Medicina do Trabalho do Órgão Regional do Trabalho - DST ou do Delegado do Trabalho Marítimo - DTM, pelo agente da unidade do trabalho ou por entidade sindical.

3.7 O Delegado Regional do Trabalho ou o Delegado do Trabalho Marítimo dará ciência imediata da interdição ou do embargo à empresa, para o seu cumprimento.

3.8 As autoridades federais, estaduais ou municipais, que tenham conhecimento de situações de risco de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais, deverão comunicar imediatamente ao Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo.

3.9 Da decisão do Delegado Regional do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, poderá ser interposto recurso ao Delegado do Trabalho ou Delegado do Trabalho Marítimo, no prazo de 10 (dez) dias, à Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT, a qual é facultado dar efeito suspensivo.

3.10 Responsável por competência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquinas ou equipamentos, ou o prosseguimento da obra, se em consequência resultarem danos a terceiros.

3.11 Durante a paralisação do serviço, em decorrência da interdição ou do embargo, os empregados deverão receber os salários como se estivessem em serviço.

NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e os departamentos e instituições, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão manter, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.

4.2 O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverá ser baseado no risco da atividade principal e no número total de empregados do estabelecimento, conforme os Quadros I e II anexos, observadas as exceções previstas nessa NR.

4.2.1 Para fins de dimensionamento, os canteiros de obras e as frentes de trabalho com menos de 1.000 (um mil) empregados e situados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal não serão considerados como estabelecimentos, mas como frentes de obra da empresa de engenharia principal responsável, a quem caberá organização e em Medicina do Trabalho.

4.2.1.1 Nesse caso os empregados de segurança do trabalho, os médicos do trabalho, e os enfermeiros do trabalho deverão atuar centralizados.

4.2.1.2 Para os setores de segurança do trabalho e auxílios de enfermagem do trabalho, o dimensionamento será feito por canteiro de obra ou frente de trabalho, conforme o Quadro I, anexo.

4.2.2 As empresas que possuam mais de 50% (cinquenta por cento) de seus empregados em estabelecimentos ou setor com atividade cuja natureza de risco seja de grau superior ao da atividade principal deverão dimensionar os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho em função do maior grau de risco, o qual será o disposto no Quadro II desta NR.

4.2.3 A empresa poderá constituir Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho centralizado para atender a um conjunto de estabelecimentos pertencentes a ela, desde que a distância a ser percorrida entre aquele em que se situa o serviço e cada um dos demais não ultrapasse a 5.000 (cinco mil metros), o dimensionamento em função do total dos empregados e do risco, de acordo com o Quadro II anexo e o subitem 4.2.2.

4.2.4 Havendo, na empresa, estabelecimento(s) que se enquadram no Quadro II, desta NR, e outro(s) que não se enquadram, a assistência a esses(s) será feita pelos serviços especializados daquele(s), dimensionados conforme os subitens 4.2.5.1 e 4.2.5.2 e dentro de que localizados no mesmo Estado, Território ou Distrito Federal.

QUADRO B
DIMENSIONAMENTO DOS SESMT

GRAU DE RISCO	Nº EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO	ACIMA DE 5.000 PARA CADA GRUPO DE 4000 OU DE 2000*																		
		A 100	A 250	A 500	A 1000	A 2000	A 3000	A 5000	FRACAO ACIMA DE 2000**	FRACAO ACIMA DE 4000 OU DE 2000**										
1	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enferm. do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
2	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enferm. do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
3	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enferm. do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
4	Técnico seg. trabalho Engenheiro seg. trabalho Aux. enferm. do trabalho Enfermeiro do trabalho Médico do trabalho	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1

* - Tempo parcial mínimo de três horas.
 ** - O dimensionamento total deverá ser feito levando-se em consideração o dimensionamento da lista de 3501 a 5000 mais o dimensionamento dos grupos de 4000 ou acima acima de 2000.

RESPOSTAS: Hospitais, Ambulatórios, Maternidades, Casas de Saúde e Repouso, Clínicas e estabelecimentos similares com mais de 500 (quinhentos) empregados deverão contratar um Enfermeiro do Trabalho em tempo integral.

AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS: _____ ASS.: _____ DATA DO MAPA: _____

SETOR	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	NÍVEL RELATIVO DE IMPORTÂNCIA DE SERVIÇOS	DISTRIBUIÇÃO DE PERÍODOS	TAXA DE FREQUÊNCIA	NÍVEL DE ANÁLISE DA GRAVIDADE
TOTAL DO ESTABELECIMENTO							

QUADRO IV
DOENÇAS OCUPACIONAIS

TIPO DE DOENÇA	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS	Nº AGENTES CENTRAIS RESPONSÁVEIS

RESPOSTAS: _____ ASS.: _____ DATA DO MAPA: _____

QUADRO V
RESUMO DA VITALIDADE

SETOR	AGENTES IDENTIFICADOS	INTENSIDADE OU CONCENTRAÇÃO	Nº DE TRABALHADORES EXPOSTOS

RESPOSTAS: _____ ASS.: _____ DATA DO MAPA: _____

QUADRO VI
AGENTES SEM VITALIDADE

SETOR	Nº DE AGENTES	PERDA MATERIAL AVALIADA (R\$ 1.000,00)	ACID. SINTOMÁTICA	OBSERVAÇÕES

RESPOSTAS: _____ ASS.: _____ DATA DO MAPA: _____

NR 5 - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA¹

5.1 As empresas privadas e públicas e os órgãos governamentais que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

* V. Portaria nº 3.195, de 10 de agosto de 1968, que institui em âmbito nacional a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA (D.O. 11-08-1968).

1 Nova redação dada pela Portaria SSMT nº 177 de outubro de 1983 (D.O. 30-10-1983).

5.2 A CIPA tem como objetivo observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir ou eliminar os riscos existentes e/ou neutralizar os mesmos, analisar os acidentes ocorridos, encaminhando aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho e ao empregador o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e, ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.

5.3 A CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com as proporções mínimas estabelecidas no Anexo I desta NR ou com aquelas estabelecidas em outras NR.

5.3.1 A composição da CIPA deverá obedecer a critérios que permitam estar representada a maior parte dos setores do estabelecimento, não devendo faltar, em qualquer hipótese, a representação dos setores que oferecem maior risco ou que apresentem maior número de acidentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

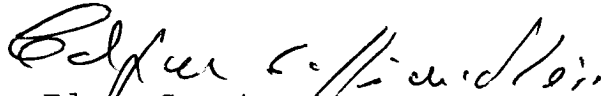
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº


COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar 02' empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 26, e 01 emprego permanente mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referência 37, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional, bem como emprego permanente horista de Médico do Trabalho.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.


Edgar Saggioratto
Presidente


Roberto Bruno
Relator


Jorge Luis Lourenço
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

RUA JOAQUIM PRÓCOPIO DE ARAÚJO, 1645 - TELEFONE 61-2681 - 61-2811

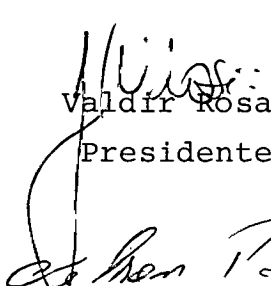
ESTADO DE SÃO PAULO


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

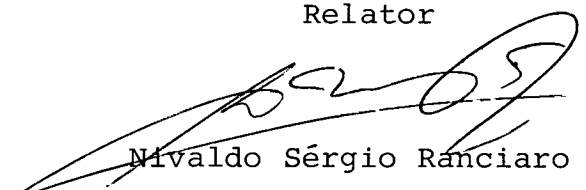
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 31/93, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 26, e 01 emprego permanente mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, referência 37, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 16/MARÇO/1993.


Valdir Rosa
Presidente


Nelson Pagoti

Relator


Nivaldo Sérgio Ranciaro

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.420/93 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

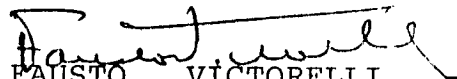
Artigo 1º)- A partir desta data, ficam criados 02 empregos permanentes mensalistas de Técnico de Segurança do Trabalho, Referência 26, e 01 emprego permanente-mensalista de Engenheiro de Segurança do Trabalho, Referência 37, passando a constar no Anexo II da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 2º)- A partir desta data, fica criado 01 emprego permanente horista de Médico do Trabalho, Referência Inicial A, passando a constar no Anexo V da Lei nº 1.695/86, de 25 de março de 1.986, e Lei Complementar nº 002/91, de 11 de junho de 1.991, com suas alterações posteriores.

Artigo 3º)- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, - seus incisos e parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 1º de abril de 1.993.


- FAUSTO VICTORELLI -
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -
Secretário Municipal de Administração